DELIBERAÇÃO AC00 - 3596/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12578/2015/001
PROTOCOLO	: 1934732
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS – FÉRIAS COLETIVAS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, em cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal de Sonora à época, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01-419/2018**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora à época.

O recurso ordinário (peça 1, fls. 3 a 11), devidamente recebido pela Presidência, compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC01-419/2018 (peça 24, fls. 317-320, do Processo TC/12578/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se à formalização do Contrato Administrativo n. 84/2015, e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., bem como à execução financeira da contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos do mencionado Acórdão AC01-419/2018**;**

3. os documentos relativos à execução financeira da contratação foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, os auditores que examinaram a matéria concluíram que **"**os documentos foram encaminhados em 29/01/2016 (...), e que no mês de janeiro não corriam os prazos processuais em razão das férias coletivas desta Corte, a remessa foi tempestiva.**"** E por fim, opinaram pelo provimento do Recurso Ordinário, para excluir a multa aplicada ao recorrente (Análise ANA-DFS-2126/2019, peça 6, fl. 16-18).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-14656/2019 (peça 8, fls. 20-22), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto **"**com exclusão integral da multa imposta ao Recorrente.**"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que**:**

I - o prazo de remessa dos documentos relativos à execução financeira era de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão do contrato (Instrução Normativa n. 34/2011)**;**

II - no caso, independentemente de se contar o prazo a partir da data do último pagamento (em 18 de dezembro de 2015) ou da data da emissão da Nota de Anulação de Empenho n. 2037 (em 31 de dezembro de 2015), é imperioso destacar que**:**

a) os prazos processuais foram suspensos no mês de janeiro, período de férias coletivas deste Tribunal, consoante a regra do art. 190, caput, e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), observado o disposto no art. 87 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (na redação original)**;**

b) os documentos autuados foram encaminhados a este Tribunal no dia 29 de janeiro de 2016, portanto, tempestivamente.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora à época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01-419/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SET.AC.LBA/ARP/dssm